



OFÍCIO/GG/ 067 /2017-SAD.

Cuiabá, 08 de agosto de 2017.

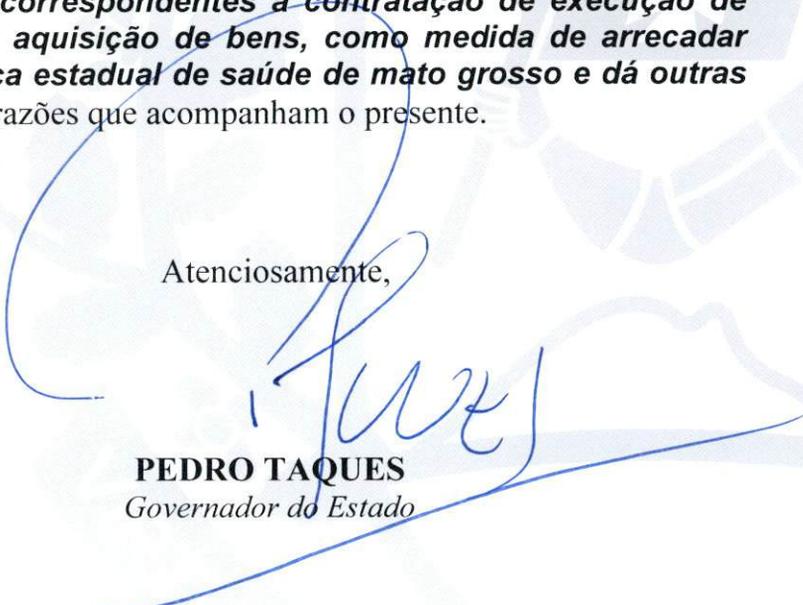
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 720/2015, que ***"institui a cláusula de compensação social nos editais dos certames licitatórios promovidos pelo Poder Executivo Estadual correspondentes à contratação de execução de obras públicas, serviços e aquisição de bens, como medida de arrecadar recursos para a rede pública estadual de saúde de mato grosso e dá outras providências"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 62, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei n. 720/2015, que *“institui a cláusula de compensação social nos editais dos certames licitatórios promovidos pelo Poder Executivo Estadual correspondentes à contratação de execução de obras públicas, serviços e aquisição de bens, como medida de arrecadar recursos para a rede pública estadual de saúde de mato grosso e dá outras providências”*, aprovado no Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 05 de julho do corrente ano.

Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, a proposição legislativa é inconstitucional, porquanto acaba por usurpar a competência da união para estabelecer normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988).

Alem disso, torna-se cristalino que a cláusula de compensação social pretendida irá ofender o princípio da competitividade, um dos postulados máximos dos procedimentos licitatórios, já que apenas os interessados em contratar com o Poder Público que tiverem condições de antecipar 10% de seus lucros brutos poderiam vir a celebrar contratos com o Estado. Deve-se destacar, ainda, que o art. 4.º, III, b, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição. Desse modo, vislumbra-se prejuízo ao interesse público. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.

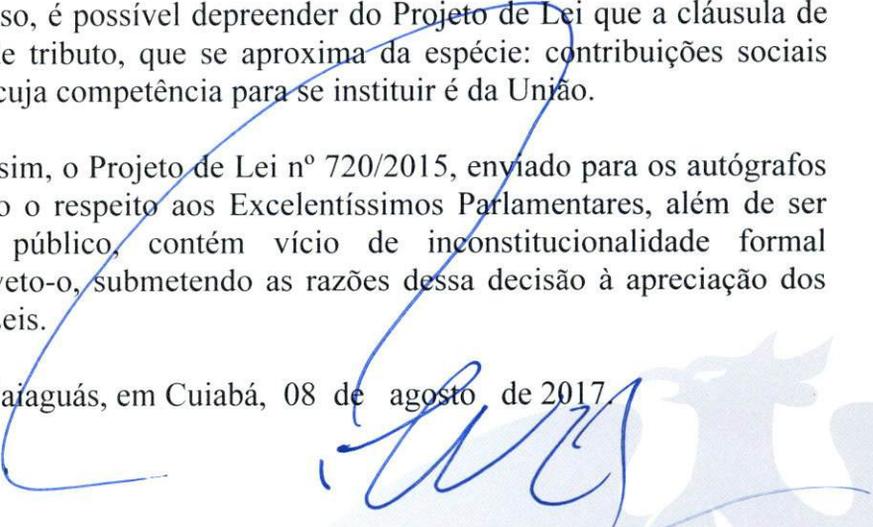
Ademais, é plenamente possível se esperar que a própria cláusula de compensação social seja encartada na proposta e o Estado, pela via transversa, seja “obrigado” a pagar pela cláusula que pretende criar. Assim, ao invés de receber valores em favor da saúde, na prática estará “pagando pelos recursos”, cuja conseqüência é simples: o dinheiro que iria para saúde mediante cláusula de compensação sairia de outra disposição orçamentária relacionada à licitação/contratação.



Além disso, é possível depreender do Projeto de Lei que a cláusula de compensação tem viés de tributo, que se aproxima da espécie: contribuições sociais destinadas à seguridade; cuja competência para se instituir é da União.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 720/2015, enviado para os autógrafos constitucionais, com todo o respeito aos Excelentíssimos Parlamentares, além de ser contrário ao interesse público, contém vício de inconstitucionalidade formal inarredável e, por isso, veto-o, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros desta Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de agosto de 2017.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Institui a Cláusula de Compensação Social nos editais dos certames licitatórios promovidos pelo Poder Executivo Estadual correspondentes à contratação de execução de obras públicas, serviços e aquisição de bens, como medida de arrecadar recursos para a rede pública estadual de saúde de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Cláusula de Compensação Social nos editais dos certames licitatórios correspondentes à contratação de execução de obras públicas, serviços e aquisição de bens móveis e imóveis, realizados pelo Poder Executivo Estadual, como medida de arrecadar recursos financeiros para aplicação na rede pública estadual de saúde.

§ 1º Para efeito desta Lei, Cláusula de Compensação Social é medida condicionante imposta pelo Estado às empresas vencedoras dos certames licitatórios, as quais ficam condicionadas a serem contratadas mediante o cumprimento da obrigação de assumir a responsabilidade social de contribuir com 10% (dez por cento) do seu lucro bruto do contrato para a rede pública estadual de saúde.

§ 2º A assinatura do contrato público de contratação será feita mediante a comprovação do prévio depósito do valor exigido por esta Lei para a realização da compensação social.

§ 3º O Poder Executivo Estadual instituirá conta bancária específica para os depósitos que trata o § 2º.

Art. 2º Os recursos financeiros arrecadados por esta Lei serão fiscalizados e geridos por um Conselho Gestor e Fiscalizador, sob presidência do Governador do Estado.

Parágrafo único Serão membros do Conselho:

I - 01 (um) representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios, indicado em Assembleia Geral por aquela instituição;

II - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, indicado pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa Estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde, indicado pelo Secretário Estadual.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Regimento Interno do Conselho Gestor e Fiscalizador dos recursos oriundos da compensação social de que trata a presente lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a disciplinar a presente Lei por meio de decreto, no que for necessário, para que esta tenha eficácia jurídica e social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário